



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

1538

COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

PROCESSO Nº 019/1.06.0011872-0

NATUREZA: **PEDIDO DE FALÊNCIA**

REQUERENTE: **QUIMICAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

REQUERIDA: **SULCOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA - ADESIVOS NORONHA LTDA (CNPJ: 91.700.740/000196).**

JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

DATA: 31/08/ 2010

VISTOS, ETC.

QUIMICAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ingressou perante este Juízo com Pedido de Falência de **ADESIVOS NORONHA LTDA.**, ambas as partes qualificadas na inicial.

Alegou a autora, em síntese, que é credora da demandada pela importância de R\$ 54.650,01 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e um centavo), referente a diversas duplicatas vencidas e não pagas, devidamente protestadas. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido e postulou o julgamento de procedência da ação com o decreto de quebra da ré (fls. 06/171).

Após diversas tentativas frustradas de citação da ré, localizada no local onde oficiava sua sede o Sr. Márcio Noronha, que constava como



senta mais a sociedade demandada e não possui qualquer responsabilidade pessoal pela mesma, pois ultrapassados dois anos da alteração contratual.

Reafirmou a existência da alteração contratual da requerida, cuja razão social atual é Sulcola Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., a qual alterou, inclusive, o endereço de sua sede e postulou a extinção da ação por carência ou o julgamento de improcedência do pedido.

Em réplica (fls. 516/518), a requerente rechaçou as alegações da requerida, afirmando que Márcio Noronha ainda age como se representante da empresa fosse, comparecendo em audiências, firmando acordo e assinando atas. Juntou documentos (fls. 519/529).

O Ministério Público emitiu parecer opinando pela decretação da falência da requerida (fls. 530/537).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade da requerida, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente do juiz, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma inicial proeminente.



8540

zação da empresa na nova sede em São Leopoldo (fls. 346) e a declaração de isento do possível sócio Bruno dos Santos (fls. 358), que jamais teria condições financeiras de adquirir as quotas pelo preço fixado na alteração contratual, comprovam a fraude havida.

Sobre a alteração contratual, cabe dizer ainda que não há sequer certeza sobre a razão social da requerida, pois embora a alteração inquirida indique que Adesivos Noronha Ltda passou a denominar-se Sulcola Indústria e Comércio de Adesivos Ltda, o ofício da fl. 357, de lavra da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo afirma que Sulcola Indústria e Comércio de Adesivos Ltda era a antiga denominação de Adesivos Noronha Ltda.

Dessa forma, se os atos externos não evidenciam qualquer alteração na gerência da empresa, restando indubitável a permanência da administração da ré na pessoa de Márcio Noronha, resta convalidada a citação da fl. 514, verso, o que produz consequências não só na regularidade da instrução, como na fixação de responsabilidade dos sócios, mesmo os sedizentes retirantes.

Não há falar, portanto, em isenção de responsabilidade por retirada anterior ao prazo de dois anos da quebra, seja pela fraude havida, seja pelo prosseguimento do exercício de atos de gerência.

Ademais, mesmo sem ciência das informações notariais sobre a data do primeiro protesto em aberto, é fato inarredável que o período suspei-



154

Assim, presentes os requisitos para a decretação da falência, seja pela impontualidade, seja pela hipótese do art. 84, inciso III, alíneas "b" e "d", impõe-se a procedência do pedido.

Ainda, no presente feito, considerada a fraude perpetrada, bem como a não localização da sede da falida, impõe-se a indisponibilidade dos bens pessoais dos sócios, em especial dos sócios retirantes da alteração da fl. 177/178, até a apuração de eventuais crimes falimentares, forte no poder geral de cautela disposto no artigo 99, inciso VII, da Lei 11.101/2005.

Pelos mesmos fundamentos, inviável a continuidade do negócio.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **SULCOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA - ANTES DENOMINADA ADESIVOS NORONHA LTDA (CNPJ: 91.700.740/0001-96)**, já qualificada na inicial, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15 horas, e determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial Flocke Hack & Medeiros Advogados Associados, na pessoa de Laurence Bica Medeiros, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

854

j) procedam-se às comunicações de praxe.

k) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

l) Oficiem-se aos cartórios de títulos e documentos de Novo Hamburgo e São Leopoldo, requisitando-se cópias de eventuais procurações outorgadas pela falida, em qualquer de suas razões sociais;

m) Oficiem-se ainda ao DETRAN e aos Registros de Imóveis de São Leopoldo e de Novo Hamburgo, para registro de indisponibilidade de bens porventura existentes em nome dos sócios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Novo Hamburgo, 31 de agosto de 2010.


ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Juiz de Direito.